SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229260 - MG (2026/0139199-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EVA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	EDWIGES BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	WILTON VERDIANO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ERNY MARCELO SIMM - MG200759
		ADEMAR AUGUSTO DE PADUA MOREIRA - MG025482

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. VALIDADE CONTRATUAL. PROVA DO DOMÍNIO. ANUÊNCIA TÁCITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. O julgador, como destinatário da prova, pode indeferir, de forma fundamentada, diligências inócuas, inúteis ou protelatórias, quando os elementos constantes dos autos se mostram suficientes ao julgamento do mérito (art. 370 do CPC), não havendo cerceamento de defesa.
2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência das provas e da validade do negócio jurídico demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60253059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/09/2026 16:24:48
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: cc174bec-6ce8-4aa2-9d31-34e1cb333119

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229260 - MG (2026/0139199-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EVA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	EDWIGES BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	WILTON VERDIANO DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ERNY MARCELO SIMM - MG200759
		ADEMAR AUGUSTO DE PADUA MOREIRA - MG025482

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. VALIDADE CONTRATUAL. PROVA DO DOMÍNIO. ANUÊNCIA TÁCITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. O julgador, como destinatário da prova, pode indeferir, de forma fundamentada, diligências inócuas, inúteis ou protelatórias, quando os elementos constantes dos autos se mostram suficientes ao julgamento do mérito (art. 370 do CPC), não havendo cerceamento de defesa.
2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência das provas e da validade do negócio jurídico demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por EVA RODRIGUES DA SILVA contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. LITISPENDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. USUCAPIÃO. BENFEITORIAS. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME Recurso de apelação contra sentença que extinguiu ação de interdito proibitório sem resolução do mérito, reconhecendo a litispendência em relação a demanda anterior entre as mesmas partes.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Questões submetidas a julgamento:*
> *i) se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal;*
> *ii) se configurada a litispendência entre os interditos proibitórios;*
> *iii) se a posse exercida pela apelante e sua família se caracteriza como 'ad usucapionem';*
> *iv) se há direito à indenização ou retenção por benfeitorias.*

Documento eletrônico VDA59436107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:10
Código de Controle do Documento: cfa89469-2718-46cb-8d47-e2c7373ff2b1

III. RAZÕES DE DECIDIR Inexiste cerceamento de defesa, pois compete ao magistrado indeferir provas inúteis ou protelatórias, sendo suficientes os elementos já constantes dos autos (CPC, art. 370).
Configurada a litispendência, pois o segundo interdito proibitório apenas reiterou pretensão já apreciada em ação anterior, com mesmas partes e causa de pedir substancial (CPC, art. 337, §§ 1º e 2º).
Demonstrado o domínio registral dos apelados, cabível a ação reivindicatória.
A posse exercida pela apelante não ostenta 'animus domini', tratando-se de mera tolerância, o que afasta a alegação de usucapião (CC, art. 1.228).
Obras realizadas sem licenciamento, em afronta a ordem judicial, evidenciam má-fé, o que afasta o direito a indenização ou retenção por benfeitorias (CC, art. 1.220).
IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso de apelação desprovido.
Tese de julgamento:
Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal quando os elementos já constantes dos autos são suficientes para o julgamento. Configura litispendência a repetição de interdito proibitório com mesmas partes e pretensão já amparada em processo anterior. A posse exercida por mera tolerância não se qualifica como 'animus domini', sendo cabível a reivindicatória do titular registral. O possuidor de má-fé não tem direito a indenização ou retenção por benfeitorias (art. 1.220 do CC)" (e-STJ fl. 580).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 1.647 e 1.725 do Código Civil – sob a tese de que se encontram preenchidos os requisitos para a declaração de nulidade do negócio jurídico, pois incontroverso nos autos que os recorridos possuíam conhecimento da união estável (e-STJ fl. 611); e

(ii) art. 370 do Código de Processo Civil – porque o indeferimento da produção da perícia médica configura cerceamento de defesa.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 622/630), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Em relação ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal de origem, com base nas provas colacionadas aos autos, interpretou pela suficiência dos documentos apresentados, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal, como se verifica a seguir:

> *"Inicialmente, fato é que cabe ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a produção das provas necessárias ao julgamento do mérito, ao mesmo tempo em que lhe cumpre, na igual medida, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. É que se extrai, em última análise, do artigo 370, 'caput' e parágrafo único do Código de Processo Civil.*
>
> *Ao mesmo tempo, é inconteste que a atual sistemática processual brasileira não coaduna, como regra, com a tarifação probatória, razão pela qual não há que se falar, em princípio, na indispensabilidade da prova testemunhal ou de determinada outra.*

Documento eletrônico VDA59436107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:10
Código de Controle do Documento: cfa89469-2718-46cb-8d47-e2c7373ff2b1

Com efeito, à luz do princípio do livre convencimento motivado, tanto basta que o julgador tenha por suficientes os elementos de convicção para orientar seu entendimento e fundamentar sua decisão.

Dadas essas premissas, vislumbro que a matéria controvertida se mostra examinável, deveras, tão-somente a partir das provas já coligidas nos autos até o sentenciamento do feito, conforme será melhor elucidado no campo meritório. Bem por isso, tenho que não se traduz em cerceamento de defesa o indeferimento da prova testemunhal, tal como ocorrido na espécie." (e-STJ fl. 590)

Assim, rever a conclusão do Tribunal local acerca da suficiência das provas apresentadas demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MANTIDA.
I. Razões de decidir
1. A Corte estadual permaneceu omissa quanto às teses apresentadas, mesmo após embargos de declaração, justificando-se o retorno dos autos para manifestação expressa sobre os pontos omitidos.
II. Dispositivo
2. Agravo interno desprovido.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.
I. Razões de decidir
1. 'O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento' (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
4. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
II. Dispositivo
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.118.058/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 - grifou-se)

Ademais, no tocante à alegada nulidade do negócio jurídico, o Tribunal de origem, com base nas provas colacionadas aos autos, interpretou que houve a demonstração do domínio e que a recorrente tinha plena ciência da alienação. É o que se extrai do trecho do acórdão a seguir:

Documento eletrônico VDA59436107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:10
Código de Controle do Documento: cfa89469-2718-46cb-8d47-e2c7373ff2b1

> *"Quanto à ausência de outorga uxória, também foi eloquente o juízo 'a quo' quanto ao apontamento de que o imóvel se tratava, 'ab initio', de um bem incomunicável, porquanto oriundo de herança.* ***Em contrapartida, mesmo que parte dos quinhões tenha sido adquirida durante a união estável, a prova coligida indica que Eva tinha plena ciência da alienação, tendo anuído tacitamente à negociação.***
>
> *Sob a específica ótica da alegada posse 'ad usucapionem',* ***a prova documental carreada é inequívoca quanto ao registro da propriedade em nome de EDWIGES BATISTA DOS SANTOS e de seu esposo, WILTOM VERDIANO DOS SANTOS, conforme a inerente certidão de registro (autos nº 0992797-41.2012.8.13.0024 – doc. ordem nº 8 – fl. 100). Por conseguinte, resta preenchido o requisito essencial da ação reivindicatória, qual seja, a demonstração do domínio*** *(art. 1.228, 'caput' do CC).*
>
> *De toda sorte, a ocupação exercida pela apelante e sua família não ostenta o 'animus domini' exigido para a prescrição aquisitiva, uma vez que o mencionado recibo de quitação ilustra uma simples liberalidade da ocupação que a ele sucedeu. Soma-se a isso, nessa esteira, a falta de recolhimento de tributos e a assunção de outras obrigações 'propter rem' (autos nº 0992797-41.2012.8.13.0024 – doc. ordem nº 8 – fls. 101 a 105)."* (e-STJ fls. 591/592 - grifou-se)

Com efeito, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da validade do negócio jurídico demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA. POSSE INJUSTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.*
> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em sentido diverso da pretensão da parte.*
> *2. A ação reivindicatória, de natureza real, exige a comprovação da titularidade do domínio, a individualização da coisa e a posse injusta do réu.*
> *3. Tendo a Corte de origem, com base nas provas dos autos, concluído pela configuração da posse injusta do réu, decorrente de negócio jurídico ineficaz perante a coproprietária que não anuiu com a venda, a revisão de tal entendimento para acolher a tese de posse justa amparada em contrato de promessa de compra e venda e na boa-fé do adquirente demandaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.*
> *4. A incidência da Súmula nº 7/STJ quanto à alínea 'a' do permissivo constitucional impede a análise da divergência jurisprudencial suscitada, pois ausente a similitude fática entre os julgados confrontados.*
> *5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial."*
> (AREsp n. 3.164.830/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para 17% (dezessete por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59436107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/08/2026 14:13:10
Código de Controle do Documento: cfa89469-2718-46cb-8d47-e2c7373ff2b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.229.260 / MG

Número Registro: 2026/0139199-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000252543137000 10000252543137001 10000252543137002 10000252543137003
19018981420118130024

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EVA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: EDWIGES BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO	: WILTON VERDIANO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: ADEMAR AUGUSTO DE PADUA MOREIRA - MG025482
	ERNY MARCELO SIMM - MG200759
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60239189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:19
Código de Controle do Documento: f90fb275-9ac3-41c6-9436-8bfd3048fbb9

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:19
Código de Controle do Documento: f90fb275-9ac3-41c6-9436-8bfd3048fbb9